

**MPSP**

# RETA FINAL

## DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



MÉTODO DPN  
DIREITO PARA NINJAS



Método Dpn – Direito Para Ninjas

# Direito da Criança e do Adolescente Mapeado para o Concurso do Ministério Público do Estado de São Paulo

Daniel Trindade

Edição atualizada em 25/10/2024

**Importante:** Por motivos estratégicos e visando um estudo de Reta Final, incluímos neste mapeamento, apenas os dispositivos que foram cobrados nos concursos do Ministério Público do Estado de São Paulo. Para um estudo aprofundado para as Carreiras Jurídicas, não deixe de estudar pelo Método Dpn Gold, pois ali você encontrará absolutamente todos os dispositivos cobrados nos últimos anos em todas as carreiras com comentários, e mais de 40 Bancas Examinadoras mapeadas.



## BOAS-VINDAS



Olá, seja muito bem-vindo(a).

Estamos muito felizes por você fazer parte do Método Direito para Ninjas.

Agora você faz parte de um seleto grupo que ocupará todos os cargos jurídicos mais importantes da República Federativa do Brasil.

Se você está com esse Mapeado significa que irá começar a colecionar aprovações e, muito em breve, tomará posse na carreira jurídica dos seus sonhos.

Parabéns por ter adquirido o Método mais revolucionário de todos os tempos para as Carreiras Jurídicas. Você passará mais rápido, será mais efetivo, fará muito menos esforço que seus concorrentes, e terá mais tempo livre.

Ninguém precisa sofrer para passar em concurso! Basta ser estratégico para mudar a vida pessoal, familiar, profissional e financeira para sempre, em tempo recorde!

Este é o seu ano! Acredite. O Universo é mental.

Coordenador do Dpn



## LEGENDAS

Querido(a) aluno(a), antes de iniciar o estudo, peço que se atente para o significado das legendas do DPN. Elas funcionam da seguinte forma:

 **Dispositivo caiu na Ministério Público do Estado de São Paulo**

Lembre-se que os mapeamentos são clicáveis para você ver como o dispositivo foi cobrado pela Banca Examinadora.

Seja novamente, muito bem-vindo(a)! Parabéns e Bons estudos!





## SUMÁRIO

<b>BOAS-VINDAS</b> .....	<b>3</b>
<b>LEGENDAS</b> .....	<b>4</b>
<b>SUMÁRIO</b> .....	<b>5</b>
<b>LEI 8.069/1990: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	<b>7</b>
PARTE GERAL .....	7
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	7
DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	7
PARTE ESPECIAL .....	12
POLÍTICA DE ATENDIMENTO .....	12
MEDIDAS DE PROTEÇÃO .....	14
PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL .....	15
MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL .....	18
CONSELHO TUTELAR .....	19
ACESSO À JUSTIÇA .....	21
CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS .....	28
<b>LEI 14.344/2022: HENRY BOREL</b> .....	<b>32</b>
CRIMES .....	32
<b>LEI 13.431/2017: ESCUTA PROTEGIDA</b> .....	<b>33</b>
CRIMES .....	33
<b>LEI 13.257/2016: MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA</b> .....	<b>34</b>
<b>LEI 12.594/2012: SINASE</b> .....	<b>35</b>
PROCEDIMENTOS .....	35
DIREITOS INDIVIDUAIS .....	35
<b>LEI 9.394/1996: DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL</b> .....	<b>36</b>
DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR .....	36



RECURSOS FINANCEIROS .....	37
<b>SÚMULAS MAPEADAS .....</b>	<b>38</b>
DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	38
ATOS INFRACIONAIS .....	38
CRIMES DO ECA .....	38
<b>JURISPRUDÊNCIAS MAPEADAS .....</b>	<b>38</b>
GUARDA E ADOÇÃO .....	38

# LEI 8.069/1990: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## PARTE GERAL

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 2º** Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

**Parágrafo único.** Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**Parágrafo único.** Os direitos enunciados nesta lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

## DIREITOS FUNDAMENTAIS

### DIREITO À VIDA E À SAÚDE

### DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

**Art. 16.** O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI – participar da vida política, na forma da lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**





**Art. 17.** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

## DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19.** (...).

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada três meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no artigo 28 desta lei.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do artigo 23, dos incisos I e IV do “caput” do artigo 101 e dos incisos I a IV do “caput” do artigo 129 desta lei.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

**Parágrafo único.** A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**





**Art. 23.** A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 24.** A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

## FAMÍLIA NATURAL

**Art. 25.** Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

**Parágrafo único.** Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

## FAMÍLIA SUBSTITUTA

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28.** A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei.

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

## GUARDA

**Art. 33.** (...).

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**



#### **Art. 34. (...).**

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta lei.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos artigos 28 a 33 desta lei.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

### TUTELA

**Art. 36.** A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até dezoito anos incompletos.

**Parágrafo único.** O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

### ADOÇÃO

#### **Art. 41. (...).**

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 42.** Podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 46.** A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de noventa dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

✔ **CESPE – 2021 – MPE-SC – Ministério Público.**



✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no "caput" deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, trinta dias e, no máximo, quarenta e cinco dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 48.** O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar dezoito anos.

**Parágrafo único.** O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de dezoito anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 50.** A autoridade judiciária manterá, em cada Comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta lei quando:

I – se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;



III – os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV – os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

## PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 103.** Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 105.** Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no artigo 101.

✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2005 – MPE-SP – Ministério Público.**

### DIREITOS INDIVIDUAIS

**Art. 108.** A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

**Parágrafo único.** A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

## MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 112.** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI.

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

### OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

**Art. 116.** Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.



**Parágrafo único.** Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

- ✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**
- ✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

### PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

**Art. 117.** A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

**Parágrafo único.** As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

- ✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

### LIBERDADE ASSISTIDA

**Art. 118. (...).**

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o Defensor.

- ✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

### REGIME DE SEMILIBERDADE

**Art. 120.** O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

- ✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

- ✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

- ✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

### INTERNAÇÃO

**Art. 121.** A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 122.** A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 124.** São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III – avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V – ser tratado com respeito e dignidade;

VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;



- VII – receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI – receber escolarização e profissionalização;
- XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

## REMISSÃO

**Art. 126.** Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

**Parágrafo único.** Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 127.** A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2005 – MPE-SP – Ministério Público.**

## MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

**Art. 129.** São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

X – suspensão ou destituição do poder familiar.





X – representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

XIII – intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei 14.344/2022)

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 202.** Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

**Art. 203.** A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.